



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 398/12
FL: 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/2012 RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, introduz alterações na Lei Municipal nº 4.928/1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 1048/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“A pretensão postulada pela Administração Municipal visa, adequar o art. 107 da Lei nº 4.928/92, em conformidade com o disposto no art. 227, § 6º da Constituição Federal que dispõe:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Esta adequação, vem de encontro com o princípio da isonomia e iguala o mesmo direito que possui a mãe biológica, conforme estatuído, que tem o direito a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Ressalte-se, ainda, que são reiteradas as decisões dos tribunais, segue, em anexo, recente julgado do Tribunal de Justiça, fixando o entendimento que a servidora adotante tem os mesmos direitos por força do disposto no art. 227, § 6º da CF.

Destacamos que, o limite de idade ora apresentada consta do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alteração ora pleiteada é medida necessária e não possui qualquer impacto financeiro, razões pelas quais esperamos o deferimento dessa respeitável Casa Legislativa, conforme o projeto adiante juntado, que certamente encontrará favorável acolhimento dos nobres Edis.”

Encontram-se anexos ao projeto cópia dos seguintes documentos:

- a) CI PGM nº 851/2012; e
- b) Reexame necessário nº 931.208-7.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 398/12
EM: 20...

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A **matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A **iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A matéria encontra guarida ainda no § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

No tocante à **idade proposta no dispositivo**, entendemos que ela encontra guarida no art. 2º da Lei nº 8.069/90 (ECA). Nesse sentido, transcrevemos do Reexame Necessário nº 931.208-7 anexo ao projeto o seguinte trecho:

*"A licença maternidade é benefício concedido **especialmente no interesse da criança**, sendo que, por força de expressa previsão constitucional, são garantidos aos filhos biológicos e por adoção os mesmos direitos, dentre os quais está inserido o direito ao acompanhamento materno no estágio **inicial da vida**, garantido pela licença-maternidade. (destacamos)*

Todavia, entendemos ainda que **não haveria óbices caso se queira estender o benefício para o servidor solteiro adotante bem como para a (ou o) adotante de adolescente** (como retirar dos maiores de 12 (doze) anos o direito de gozar de período de integração com a nova família mediante o afastamento do adotante do trabalho para facilitar essa nova fase?).

Afirmar que a um filho adotivo, **em qualquer idade**, não é necessário dispensar a mesma atenção que um filho natural, é afrontar diretamente o Princípio da Igualdade disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 227, § 6º também da Carta Magna.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

E não se pode esquecer que a busca da igualdade é princípio basilar e norteador de todo o ordenamento jurídico nacional em busca da justiça social e do equilíbrio entre os indivíduos buscando suprimir e minimizar as diferenças.

A CLT estabelece:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

...
§ 5º VETADO

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.”

Relativamente à extensão do benefício para o servidor adotante solteiro já se manifestou favoravelmente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (cópia anexa a este parecer).

A Licença Paternidade de pai solteiro não pode ser interpretada como a Licença Paternidade comum, concedida em paralelo com a Licença Maternidade. As diferenças evidentes fazem com que a sua aplicação legalista signifique tratamento inconstitucional, posto que trata-se de direito da criança e esta não poderá sofrer discriminação e perder esse momento de interação com a pessoa encarregada do Poder Familiar, seja um homem, seja uma mulher.

“A atitude da adoção tardia não deve ser apenas respeitada com a igualdade de tratamento. Ela deve ser encarada não como uma adoção comum, mas sim como uma atitude trilhada sobre o caminho do interesse público. O adotante nas condições apresentadas no processo administrativo em apreço escolheu o caminho incerto e nebuloso de iniciar uma convivência com alguém que já tem uma pequena história de vida, ou melhor, uma história de sofrimento pela ausência de uma família. Tal convivência não será fácil. A adaptação irá requerer muita dedicação e muito amor. O mínimo que o Estado pode fazer numa situação de tamanha grandeza pessoal e abdicção particular é deferir tratamento igualitário ao da mulher.”¹

¹ SOUSA, Antonio Rodrigo Machado de. Licença paternidade: 120 dias para o pai adotante único. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19841>>. Acesso em: 15 dez. 2012.



Câmara Municipal de Londrina


Estado do Paraná

PL: 398/A.2
FL: 22

Poder-se-ia, inclusive, estender o benefício, ao servidor adotante homossexual. Nesse sentido já se manifestou favoravelmente o TRF da 3ª Região (ver notícia anexa a este parecer).

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa, cabendo aos senhores vereadores deliberar se estendem o benefício quando da adoção de adolescentes, ao servidor adotante solteiro e ao servidor adotante homossexual.

Londrina, 18 de dezembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 398/12
P. 30

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

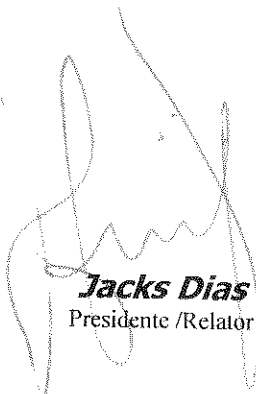
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 398/2012

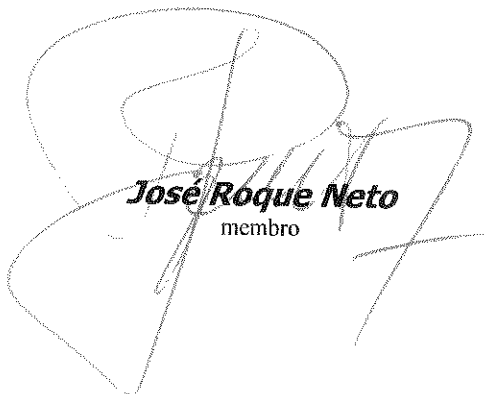
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente /Relator



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice